

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Secretaria de Gestão de Pessoas

Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas

Coordenação-Geral de Desenvolvimento e Gestão de Desempenho

Nota Informativa nº 1484/2017-MP

Assunto: Consulta acerca da concessão de progressão funcional aos servidores beneficiados pelo enquadramento no Plano de Carreiras dos Cargos Técnicos-Administrativos em Educação - PCCTAE, que optaram por integrar o quadro de pessoal da Advocacia-Geral da União.

Referência: Processo nº 00405.003356/2012-94.

SUMÁRIO EXECUTIVO

01. Por intermédio da Informação nº 403/DIAVA/CGEP/DGP/SGA, fls. 40 a 42, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Advocacia-Geral da União - CGEP/DGP/SGA/AGU solicita manifestação acerca da possibilidade de concessão de progressão funcional aos servidores oriundos de Instituições Federais de Ensino - IFE's que optaram pelo enquadramento no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE com fulcro no art. 329 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009[1].

INFORMAÇÕES

02. Primeiramente, cabe mencionar que os autos iniciaram-se em razão do abaixo assinado acostado às fls. 02-04, por meio do qual os servidores ali relacionados solicitam a regularização da progressão funcional, sob os seguintes argumentos:

Ocorre que nós, ex-servidores das IFES, agora servidores da AGU, depois deste citado enquadramento não fomos mais contemplados com nenhuma progressão funcional a que tiveram direito todos os demais servidores das IFES, fazendo crescer a cada ano a discrepância salarial entre os servidores AGU e IFES.

Tal fato se deu em função de havermos sido enquadrados no exercício de 2009, porém, embasados em Tabela de progressão funcional praticadas quando da edição do Enquadramento na nova Lei 11.091, de 12/01/2005, ou seja, os nossos salários permanecem congelados desde 2005, apesar de termos sido enquadrados em 2009, resultando que nem as progressões, bem como as avaliações, não foram realizadas ao longo deste interstício de tempo entre os exercícios de 2005 a 2011, conforme determinado nos artigos da nova Lei nº 11.091, para todos os servidores oriundos das IFES.

Nesse diapasão, apesar de várias solicitações de nossa parte ao Setor de RH da AGU, nada foi feito de positivo sobre o tema, passando simplesmente a nos informar que estão aguardando orientação da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento.

Resta-nos indagar se há realmente gestão no Ministério do Planejamento sobre a área de pessoal civil dentro da AGU.

Assim, solicitamos de V. Sa. a adoção de providências cabíveis, visando a efetiva intervenção do Ministério do Planejamento para afinal vermos concluído nosso pleito;

Sistema de Avaliação - regulamentação da Lei 11.091/05 e aplicação do Capítulo II da Lei de Conversão da MP 431; Plano de Desenvolvimento Institucional; Enquadramento nos níveis de capacitação, e etc.

03. Dos autos, verifica tratar-se de servidores do Plano de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos – PUCRCE, instituído pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, oriundos das Instituições Federais de Ensino e em exercício nas unidades da Advocacia-Geral da União - AGU em 03 de fevereiro de 2009, data de publicação da Lei nº 11.907, que em seu art. 329, autorizou que fossem enquadrados no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativo em Educação – PCCTAE e passassem a integrar o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, salvo manifestação irretratável formalizada em tempo hábil,

04. Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da AGU manifestou-se por meio da Informação nº 403/DIAVA/CGEP/DGP/SGA, fls. 40 a 42, da qual entendemos necessário transcrever os seguintes excertos:

7. A propósito, embora os enquadramentos dos servidores das IFEs, integrantes do quadro da AGU, tenham sido beneficiados através do art. 329, da Lei nº 11.907/2009, há de se observar que a Lei nº 11.091/2005 é direcionada ao Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino – IFEs, devendo a AGU adequar-se a esse Plano (PCCTAE), ou seja, deverão ser **normatizados os procedimentos** que regulam o **desenvolvimento profissional** (Progressões por **Mérito** e por **Capacitação**) desses servidores.

(...)

11. Ainda sobre o assunto, informamos que a NOTA nº 779/2011/DAJI/SGCS/AGU-JFD, de 26 de outubro de 2011, inserta por cópia às fls. 28/30, referente ao pedido da servidora oriunda da IFE, que requereu a concessão do Incentivo à Qualificação, com base nos artigos 11 e 12 e anexo IV, da Lei nº 11.091, de 2005, do PCCTAE, aquele Departamento entendeu que não há amparo legal para aquela **concessão solicitada, em razão de inexistir** regulamentação específica, sugerindo que seria de competência do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, regulamentar o assunto.

12. Assim, entendemos que enquanto não houver regulamentação específica por parte desta AGU, MPOG, MEC e órgãos de origem, a solicitação dos interessados deverá ser indeferida, temporariamente enquanto aguarda uma manifestação definitiva dos órgãos envolvidos. (grifo do original)

05. Este é o relatório que se faz necessário.

06. De saída, cumpre-nos informar que foi publicada a Portaria AGU nº 250, de 17 de julho de 2013, no Diário Oficial da União do dia 18 seguinte, que dispõe sobre os procedimentos para a concessão de Progressão Funcional por Capacitação Profissional, por Mérito Profissional, bem como do Incentivo à Qualificação aos servidores do Quadro de Apoio-Administrativo da Advocacia-Geral da União, oriundos das Instituições Federais de Ensino e enquadrados no PCCTAE.

07. Isto posto, e considerando que o entrave à conclusão da atualização da progressão funcional dos requerentes esbarrava na ausência de regulamentação, o que ocorreu com a edição da Portaria nº 250, de 17 de julho de 2013, da Advocacia-Geral da União, submete-se a presente Nota Informativa à consideração superior para que, se de acordo, restitua os autos à Coordenação-

Geral de Gestão de Pessoas da Advocacia-Geral da União, para conhecimento e providências subsequentes.

ANTONIO JOSÉ NETO

Administrador

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA

Chefe da Divisão de Aplicação da Legislação de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas

De acordo. Encaminhem-se os autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Advocacia-Geral da União, na forma proposta.

CARLOS EDUARDO UCHOA

Coordenador-Geral de Desenvolvimento e Gestão de Desempenho

[1] Art. 329. Os servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a [Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987](#), em exercício nas unidades da Advocacia-Geral da União - AGU na data de publicação desta Lei serão enquadrados no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a [Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005](#), de acordo com as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, conforme a Tabela de Correlação, constante do [Anexo VII da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005](#).

§ 1º O enquadramento dos servidores de que trata o caput deste artigo na Matriz Hierárquica e no nível de capacitação correspondente às certificações que possuam, conforme disposto nos [§§ 1º e 4º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005](#), será efetuado pela Comissão de Enquadramento a que se refere o [art. 19 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005](#), no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de publicação desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CLXXIX desta Lei.

§ 2º O prazo para exercer a opção a que se refere o § 1º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos [arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir da data de publicação desta Lei.

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção a que se refere o § 1º deste artigo permanecerão na situação em que se encontravam na data de publicação desta Lei.

§ 4º O enquadramento dos servidores referidos no caput deste artigo produzirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do efetivo enquadramento pela Comissão a que se refere o § 1º deste artigo, vedada qualquer retroatividade.

§ 5º Os servidores de que trata o caput deste artigo poderão optar por integrar o Quadro de Pessoal da AGU.

§ 6º Os servidores de que trata o caput deste artigo que, na forma do § 5º deste artigo, passarem a integrar o Quadro de Pessoal da AGU deixarão de fazer jus à Gratificação de Representação de Gabinete e à Gratificação Temporária a que se refere o [art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002](#).



Documento assinado eletronicamente por **CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA**, Chefe de Divisão, em 05/07/2017, às 09:49.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Penante d Avila Uchoa**, Coordenador-Geral, em 05/07/2017, às 09:54.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site



[<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **3467479** e o código CRC **E986736F**.
